



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

AO JUÍZO DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por intermédio do Promotor de Justiça adiante assinado, no exercício de suas atribuições perante a 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> Promotorias de Defesa do Consumidor de Curitiba, situadas na Rua Marechal Deodoro 1.028, 7º andar, Centro, Curitiba, Paraná, CEP 80010-010, fone (41) 3250-4912, endereço eletrônico <curitiba.consumidor@mppr.mp.br>, com fundamento nos artigos 127, *caput* e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea “a”), da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; nos artigos 2º, inciso IV, alínea “a”), 57, inciso IV, alínea “b”) e 68, inciso V, “1.”, todos da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público; e na investigação feita no Inquérito Civil n.º MPPR-0046.16.105717-2 vem, perante Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO**, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada em face de **MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.\_\_\_\_\_ com sede \_\_\_\_\_, Horizonte, Minas Gerais, \_\_\_\_\_

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

## 1. Dos Fatos

O Autor instaurou o Inquérito Civil n.º MPPR-0046.16.105717-2 após o recebimento do Ofício n.º 08107/2016 - 3<sup>a</sup> CA/PR do Ministério Público Federal<sup>1</sup>, que encaminhou os autos do Procedimento Preparatório n.º 1.25.000.002097/2016-36 iniciado em virtude de denúncia sigilosa feita por consumidor<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> F. 06 do Inquérito Civil.

<sup>2</sup> F. 09 do Inquérito Civil.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

O consumidor protocolou a denúncia junto à Procuradoria da República no Paraná solicitando providências, pois pretendia adquirir um imóvel por meio de financiamento bancário perante a Caixa Econômica Federal (CEF) porém, no momento da assinatura do contrato, a Ré teria imposto novas exigências e cobrado valores maiores do que aqueles pré-aprovados quando da análise do crédito.

A Ré teria proposto ao consumidor simular o pagamento de parte da entrada – R\$ 19.900,00, a ser pago em duas parcelas – com a finalidade de conseguir a aprovação do financiamento pela CEF, valor esse que seria descontado após a assinatura de um “termo de bom pagador”. E esse desconto não constaria do contrato. Teria sido induzido a aceitar essas condições de forma sutil, tendo a Ré supostamente afirmado que “não haveria problemas futuros”.

De acordo com o consumidor, as construtoras ameaçariam cobrar judicialmente o valor “maquiado” relativo à parte da entrada, ou seja, não concederia o desconto prometido alegando que o valor total da entrada constaria do contrato.

Em razão disso o consumidor teria desistido de assinar o contrato, mas temia ser cobrado judicialmente o valor de R\$ 19.900,00 (parcial da entrada), pois durante as negociações a Ré estaria de posse de documento assinado onde constaria a simulação de pagamento de uma entrada maior. Afirmou que essa política adotada pela Ré de simular pagamento de parte da entrada seria recorrente.

Houve declínio de atribuição<sup>3</sup> em favor do Ministério Público do Paraná, pois ausente interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais. Ainda, não há interferência direta da CEF no contrato, haja vista ter agido somente na qualidade de agente operador do financiamento para fins de aquisição do imóvel.

Recebidos os autos constatou-se que, embora o consumidor tenha alegado cometimento de suposto ato ilícito por parte da Ré, não houve comprovação

<sup>3</sup> F. 18-20 e 24-25 do Inquérito Civil.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

documental do modo como se deram as tratativas, tampouco a juntada da aprovação do crédito pela CEF e do próprio contrato elaborado pela Ré, dificultando a apuração da alegada diferença de valores. No mais, a prática relatada pelo consumidor não pode ser identificada em nenhuma outra negociação.

**Contudo**, o consumidor encaminhou junto com a denúncia cópia de trecho de um contrato<sup>4</sup> elaborado pela Ré (que não possui data), no qual consta a logomarca da construtora ao lado da logomarca da **Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor – MPCON**, constando a seguinte ressalva:

**"O presente Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda e Outras Avenças teve o seu conteúdo analisado e revisado pelos membros da Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor.** Assim, as cláusulas e condições aqui previstas têm por objetivo a manutenção de uma relação de transparência e de equilíbrio econômico-financeiro entre a PROMITENTE VENDEDORA e o(a) PROMITENTE COMPRADOR(A)". (destacado)

Por essa razão foi determinada<sup>5</sup> a expedição de ofício à MPCON para que esclarecesse se há algum acordo com a Ré autorizando o uso da logomarca da Associação nos contratos comercializados.

Na sequência a MPCON esclareceu<sup>6</sup> que a Ré assumiu o compromisso público de alterar algumas cláusulas de seus contratos que pudessem caracterizar abusividade em detrimento dos consumidores, assinando um "TERMO DE COMPROMISSO NACIONAL PARA A ADOÇÃO DE NOVAS PRÁTICAS COMERCIAIS"<sup>7</sup>. Entretanto, **não foi autorizada a veicular a logomarca da MPCON em qualquer documento.**

<sup>4</sup> F. 10 do Inquérito Civil.

<sup>5</sup> F. 30-32 do Inquérito Civil.

<sup>6</sup> F. 38-39 do Inquérito Civil.

<sup>7</sup> F. 47-49 do Inquérito Civil.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Indicou que é possível “[...] a previsão expressa em cláusula de termo de compromisso de ajustamento de conduta firmado com empresas ou pessoas físicas de obrigação dessas que assinam esse termo com o Ministério Público de divulgar que a mudança em suas práticas decorre de um termo de compromisso de ajustamento de conduta. Nada disso, contudo, ocorre no caso ora tratado, o que torna o uso da logomarca da MPCON absolutamente inadmissível”. (destacado)

Em consequência da utilização indevida da logomarca da MPCON e da veiculação da informação de que o conteúdo do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda e Outras Avenças elaborado pela Ré teria o seu conteúdo analisado e revisado pelos membros da Associação, foi constatada prática abusiva em desacordo com as normas constantes do Código de Defesa do Consumidor (CDC), com o intuito de conferir mais credibilidade às cláusulas contratuais.

Por essas razões o Autor determinou<sup>8</sup> que se encaminhasse à Ré uma proposta de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC)<sup>9</sup>, ocasião em que esta deveria informar o interesse ou não na assinatura.

Expedidos os respectivos ofícios<sup>10</sup>, a Ré solicitou<sup>11</sup> o agendamento de reunião para tratar da proposta do TAC. Porém, solicitou sucessivos adiamentos<sup>12</sup>, vários deles via telefone, e não compareceu à nova data designada.

Portanto, em razão da posição assumida pela Ré, não resta outra solução que não a propositura da presente Ação Coletiva de Consumo.

## 2. Dos Fundamentos Jurídicos

### 2.1. Da Prática Abusiva Adotada pela Ré

<sup>8</sup> F. 51-53 do Inquérito Civil.

<sup>9</sup> F. 54-60 do Inquérito Civil.

<sup>10</sup> F. 61 e 67 do Inquérito Civil.

<sup>11</sup> F. 68 do Inquérito Civil.

<sup>12</sup> F. 72-75 do Inquérito Civil.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Conforme se observa da parte final do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda e Outras Avenças juntado ao Inquérito Civil, a Ré utilizou, sem qualquer autorização, logomarca da MPCON, ressalvando que o conteúdo contratual teria sido analisado e revisado pelos membros da Associação. E ainda assinalou que as cláusulas e condições previstas no contrato teriam por objetivo a manutenção de uma relação de transparência e de equilíbrio econômico-financeiro entre a Ré e os compradores dos empreendimentos imobiliários (consumidores).

Importante esclarecer que em consequência de tratativas anteriores<sup>13</sup>, a Ré firmou com a MPCON um compromisso público, estabelecendo alguns ajustes no modelo contratual até então utilizado, bem como novas práticas comerciais.

Desse “TERMO DE COMPROMISSO NACIONAL PARA A ADOÇÃO DE NOVAS PRÁTICAS COMERCIAIS”<sup>14</sup> constou o seguinte referente à publicidade:

**“4) A MPCON se compromete a dar publicidade ao presente Termo de Compromisso, enviando-o a todas as Promotorias do Consumidor, para o conhecimento e adoção de providências adequadas, ante ao atendimento das demandas eventualmente em trâmite.”** (destacado)

Portanto, nenhum dos itens do Termo de Compromisso autoriza a Ré, repita-se, a utilizar a logomarca da MPCON, tampouco fazer constar do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda e Outras Avenças que o seu conteúdo teria sido analisado e revisado pelos membros da Associação.

A MPCON é uma associação civil de âmbito nacional, sem fins lucrativos e filiação partidária, com sede permanente em Brasília, Distrito Federal, tendo caráter científico, técnico e pedagógico, congregando Promotores de Justiça e Procuradores de Justiça e da República com atuação na defesa do consumidor de

<sup>13</sup> F. 43-45 do Inquérito Civil.

<sup>14</sup> F. 47-49 do Inquérito Civil.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

*do Estado do Paraná*

todas as regiões do país. Desse modo, seus membros realizam reuniões periódicas em que são discutidos temas relacionados aos direitos dos consumidores.

Em 2015 um dos temas debatidos em reunião da MPCON foi o direito dos consumidores adquirentes de imóveis por meio de alienação fiduciária, e a ideia inicial “*seria convidar as principais empresas do setor da construção para discussão sobre as cláusulas contratuais mais polêmicas e caras aos consumidores, porquanto essas eram e ainda são hoje pauta permanente dos órgãos do Ministério Públíco que atuam da defesa do consumidor*”<sup>15</sup>.

Em razão de algumas das práticas comerciais adotadas pela Ré serem investigadas pelo país, “*consentiu em iniciar as tratativas com a MPCON*”, a exemplo da reunião realizada em 18/08/2015<sup>16</sup>. Após diversos ajustes foi assinado pela Ré o Termo de Compromisso mencionado.

A MPCON assim afirmou sobre a utilização indevida da sua logomarca:

“*Como se observa do interior teor desse termo, em momento algum foi a empresa autorizada a utilizar a logo da MPCON em qualquer documento seu, o que é evidentemente, acima de tudo, um problema ético, representando, também, um dano à imagem da MPCON, porquanto não é essa a finalidade da indicada associação, que congrega membros do Ministério Públíco brasileiro que atuam na defesa do consumidor nos Estados, no Distrito Federal e no âmbito do Ministério Públíco Federal.*

Vale lembrar que, nem se houvesse tal autorização expressa, essa estaria incólume à aplicação das normas que regem o Ministério Públíco brasileiro, pois seus membros encontram-se sobre rigoroso controle de seus atos, que devem estar absolutamente adequados ao formato constitucional da instituição, não podendo, por exemplo, autorizar práticas

<sup>15</sup> F. 38-39 do Inquérito Civil.

<sup>16</sup> F. 43-46 do Inquérito Civil.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

como a utilização de logomarca de associação de seus membros em documentos de empresas.” (destacado)

A Ré se utilizou, de forma ostensiva e indevida, da logomarca da MPCON com o intuito de conferir mais credibilidade às cláusulas contratuais, o que, sem dúvidas, não se coaduna com a boa-fé que deve imperar nas relações de consumo, a qual enseja os deveres de lealdade, honestidade, ética, transparência e confiança entre fornecedores e consumidores (artigo 4º, *caput* e inciso III, do CDC).

O consumidor tem o direito de obter **informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços prestados pela Ré**, nos termos do artigo 6º, inciso III, do CDC, não se mostrando correto o uso da logomarca da MPCON.

Tampouco cabível a informação de que o conteúdo do Contrato de Promessa de Compra e Venda teria sido analisado e revisado pelos membros da Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor. Ao assim afirmar, a Ré passou uma **falsa impressão de legalidade de todas as cláusulas contratuais**, sendo capaz de induzir o consumidor a erro no momento da contratação e, até, inibir a tomada de eventuais providências judiciais para afastar eventuais abusividades.

Sobre o assunto comenta Cláudia Lima Marques<sup>17</sup>:

**“(...) a informação deve ser clara e adequada (arts. 12, 14, 18, 20, 30, 31, 33, 34, 46, 48, 52 e 54), esta nova transparência rege o momento pré-contratual, rege a eventual conclusão do contrato, o próprio contrato e o momento pós-contratual. É mais do que um simples elemento formal, afeta a essência do negócio, pois a informação repassada ou requerida integra o conteúdo do contrato (arts. 30, 33, 35, 46 e 54), ou, se falha, representa falha (vício) na qualidade do produto ou serviço oferecido (arts. 18, 20 e 35). Da mesma forma, se é direito do**

<sup>17</sup> Manual de Direito do Consumidor. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 68-69.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*consumidor ser informado (art. 6º, III), este deve ser cumprido pelo fornecedor e não fraudado (art. 1º).” (destacado)*

Aliás, conforme consta da ata da reunião realizada em 18/08/2015 na MPCON, não houve consenso sobre a alteração de todas as cláusulas contratuais estipuladas pela Ré, restando consignado que “*o documento ao final a ser produzido não versará sobre o inteiro teor do contrato, pois o que de fato ocorrerá é a anuência a pontos do contrato que são importantes*”.

Desse modo, constou do compromisso público o seguinte:

- “1) A MRV Engenharia se compromete a fazer constar de seu Instrumento Contratual, de maneira objetiva, o número do Registro de Incorporação Imobiliária do empreendimento cuja unidade é naquele ato adquirida.
- 2) A MRV Engenharia especificará, na folha de rosto de seu Instrumento Contratual, a data efetiva da entrega da unidade habitacional, sendo-lhe facultada a entrega antecipada, e ao comprador o seu recebimento, com a consequente antecipação das obrigações dela decorrentes, previamente ajustadas com o adquirente.
- 3) A MRV Engenharia se compromete a não realizar cobrança de valores a título de corretagem.
- 4) Compromete-se também a informar de maneira clara em seu Instrumento Contratual o fato de se utilizar do método construtivo ‘Alvenaria Estrutural’, informando aos consumidores suas características e consequências.
- 5) Também informará ao cliente, de maneira transparente, que por se tratar de financiamento bancário a ser obtido junto a agente financeiro, as parcelas do sinal ou outras parcelas poderão, em determinadas hipóteses, ser devidas concomitantemente às parcelas do financiamento bancário, de modo que deva o consumidor se planejar para tal.
- 6) A MRV Engenharia se compromete a retirar da redação de seu Instrumento Contratual as hipóteses de caso fortuito e de força maior.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

- 7) Para a cobrança de IPTU e encargos decorrentes do próprio imóvel sobre a unidade habitacional adquirida, será considerado como termo inicial o prazo final para recebimento de chaves, qual seja, o de 10 (dez) dias contados da efetiva notificação do consumidor, salvo quando o recebimento for recusado de forma justificada pelo consumidor.
- 8) Os valores retidos do consumidor, na hipótese de rescisão contratual, a título de multas e compensações, deverão obedecer a critérios objetivos e claramente fixados em contrato, sendo vedada a retenção da totalidade dos valores pagos, em qualquer hipótese.
- 9) A MRV Engenharia se compromete a fazer constar de sua cláusula mandato, de forma clara e objetiva, que referida cláusula não poderá ser utilizada na prática de qualquer ato que implique restrição a direitos do consumidor.
- 10) A MRV Engenharia se compromete a, na hipótese de rescisão do Instrumento de Compra e Venda, por culpa da Promitente Vendedora, realizar a devolução de valores em parcela única, no prazo de 10 (dez) dias da formalização da rescisão. Da mesma forma, na hipótese de rescisão do Instrumento de Compra e Venda, por culpa do Promitente Comprador, se compromete a realizar a devolução dos valores incontroversos em parcela única, no prazo de 10 (dez) dias da formalização da rescisão.
- 11) A MRV Engenharia irá abster-se de cobrar pela cessão dos direitos do contrato, desde que haja a sua anuência em relação à pessoa cessionário, segundo critérios objetivos fixados no Instrumento de Compra e Venda, sendo-lhe facultada a cobrança de multa, pré-fixada, na hipótese de descumprimento pelo consumidor.
- 12) A MRV Engenharia se compromete a adotar percentuais idênticos a título de multa compensatória e indenizatória, para Construtora e Consumidor, de modo a garantir o mais absoluto equilíbrio contratual entre as partes.”



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Assim, jamais a Ré poderia afirmar, categoricamente, que o conteúdo contratual teria sido, ele todo, analisado e revisado pelos membros da MPCON, pois apenas algumas cláusulas contratuais é que sofreram ajustes para melhor garantir os direitos dos consumidores.

Configurar essa conduta como prática abusiva não oferece dificuldades, merendo o consumidor a devida proteção garantida pelo artigo 6º, inciso IV, do CDC, *contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.*

Segundo o artigo 31, *caput*, do CDC, a Ré não ofertou e apresentou corretamente seus produtos e serviços, pois atribuiu ao conteúdo das cláusulas contratuais uma qualidade que não possui: o aval irrestrito da MPCON.

A propósito, a afirmação de que os membros da Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor teriam analisado e revisado o conteúdo contratual é a **última informação do contrato, em negrito, e logo abaixo do espaço dedicado às assinaturas dos consumidores e testemunhas**.

Significa dizer que a informação veiculada pela Ré, além da utilização da logomarca da MPCON, consta de tal forma que os consumidores, fácil e imediatamente, identificam a mensagem que se quer passar.

Prevê o artigo 39, inciso IV, do CDC que é prática abusiva *prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços.*

Ao afirmar que todo o conteúdo contratual foi analisado e revisado pela MPCON, a Ré se prevalece da sua posição de fornecedora dos produtos e serviços, pois é quem detém o conhecimento amplo dos empreendimentos imobiliários



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

oferecidos e quem, em última análise, elaborou as cláusulas contratuais às quais os consumidores apenas anuem, verdadeiros contratos de adesão<sup>18</sup>, de massa.

Logo, a afirmação da Ré de que “as cláusulas e condições aqui previstas têm por objetivo a manutenção de uma relação de transparência e de equilíbrio econômico-financeiro” não é verdadeira. Ao contrário..

Ainda, deve haver nas relações de consumo a proteção dos interesses econômicos dos consumidores (artigo 4º, *caput*, do CDC), o que não se extrai da **utilização comercial** que a Ré faz da logomarca da MPCON, e da informação de que as cláusulas contratuais teriam sido por esta analisadas e revisadas. Objetiva, claramente, atrair o público consumidor e elevar seus lucros.

E a prática abusiva adotada pela Ré não afeta só os consumidores, o que já é condenável. Atinge interesse institucional da Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor, a qual jamais autorizou a utilização da sua logomarca e a veiculação de informação de que as cláusulas contratuais teriam recebido o seu aval.

Consequentemente, a Ré faz flagrante **uso comercial** não autorizado de logomarca exclusiva e de suposto aval da MPCON gerando, no público consumidor, uma inverídica associação do conteúdo contratual às atividades desenvolvidas pela Associação, a qual procura defender os direitos desses mesmos consumidores. No mínimo essa vinculação gerou confusão e induziu consumidores a assinarem contratos na certeza de que suas cláusulas não possuiriam quaisquer abusividades.

Por tudo isso, necessário provimento judicial capaz de determinar que a Ré se abstenha de utilizar a logomarca da MPCON, bem como de afirmar no

<sup>18</sup> “Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.”



contrato que suas cláusulas foram analisadas e revisadas pela Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor.

## 2.2. Do Dano Moral Coletivo

Os incisos VI e VII do artigo 6º do CDC<sup>19</sup> e o artigo 1º, inciso II<sup>20</sup> da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) estabelecem a possibilidade de reparação do dano moral sofrido pela coletividade.

No tocante ao aspecto coletivo do dano, é evidente que a conduta praticada pela fornecedora gerou abalo à coletividade, colocando em risco todo o mercado de consumo, ofendendo, principalmente, os direitos econômicos dos consumidores.

Sobressaem nítidos a abrangência e o alcance social do uso indevido e comercial da logomarca da MPCON, bem como utilização da afirmação inverídica de que as cláusulas contratuais teriam sido analisadas e revisadas pela Associação.

Consta do site da Ré que ela está presente em mais de 150 cidades do país:

"A maior construtora do país pelo quarto ano consecutivo segundo o ranking ITC. Desde a 1979 no mercado imobiliário, a MRV é a única que oferece casas e apartamentos em mais de 150 cidades do Brasil. A ampla experiência permite o planejamento do processo construtivo, a antecipação de tendências e a melhor relação custo-benefício do mercado.

<sup>19</sup> "Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VII - o acesso aos órgãos judiciais e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;"

<sup>20</sup> "Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

[...]

II - ao consumidor;"



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

A maior parceira do Minha Casa Minha Vida oferece facilidades na compra, linhas diferenciadas de produtos, pagamentos flexíveis e parceria com os maiores bancos de financiamentos imobiliário.

Sabemos que o desenvolvimento real é crescer junto às comunidades em que atuamos. Por isso, a MRV investe em ações sustentáveis, projetos sociais, ações ambientais e de incentivo ao esporte proporcionando novas perspectivas no futuro para todos.”<sup>21</sup> (destacado)

Portanto, prevalece o interesse social na tutela coletiva objeto desta ação, pois a “correção das lesões às relações de consumo transcende os interesses individuais”<sup>22</sup>.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se fixando no sentido de ser possível a fixação de uma condenação pelo dano moral sofrido pela coletividade, destacando o caráter punitivo da condenação.

De acordo com o Ministro Humberto Martins, Relator do REsp 1509923/SP, “O dano moral coletivo **prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico**, pois tal comprovação, embora possível na esfera individual, torna-se inaplicável quando se cuida de interesses difusos e coletivos.”<sup>23</sup> (destacado)

O Ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp 1397870/MG, destacou que: “A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, **quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.**”<sup>24</sup> (destacado)

<sup>21</sup> Disponível em: <<https://www.mrv.com.br/institucional/>>. Acesso em: 23/05/2018.

<sup>22</sup> REsp 1464868/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016.

<sup>23</sup> REsp 1509923/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 06/10/2015, DJe 22/10/2015.

<sup>24</sup> REsp 1397870/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

E continua: “*O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa.*” (destacado)

A prática abusiva adotada pela Ré expôs toda a coletividade, pois a empresa atua, como mencionado, em 150 cidades do país, daí decorrendo seu aspecto coletivo.

Com relação à comprovação do dano moral coletivo, no julgamento do REsp 1464868/SP, o relator Ministro Herman Benjamin, assim manifestou-se: “*O dano moral coletivo não depende da comprovação de dor, de sofrimento ou de abalo psicológico, pois tal comprovação, muito embora possível na esfera individual, torna-se inviável aos interesses difusos e coletivos, razão pela qual é dispensada (...).*”

A prática abusiva adotada pela Ré não deve, sob nenhuma hipótese, ser tolerada, considerando sua significância e repercussão social, sendo cabível e necessário o resarcimento do dano moral coletivo.

Quanto à fixação do valor, devem ser observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser compatível com a área de atuação da fornecedora – presente em 150 cidades do país, bem como considerando a sua condição econômica, já que a atividade que desempenha diz respeito a grandes empreendimentos, tendo um capital social<sup>25</sup> de R\$ 5.079.863.175,07 (cinco bilhões, setenta e nove milhões, oitocentos e sessenta e três mil, cento e setenta e cinco reais e sete centavos).

<sup>25</sup> Estatuto Social disponível em <<https://ri.mvr.com.br>List/Estatuto-Social?=&8irNNK1L7uRFWQmtqtYVWg==>>>. Acesso em: 23/05/2018.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Por todos esses motivos, deve a Ré ser condenada ao ressarcimento do **dano moral coletivo** causado aos consumidores, em valor não inferior a R\$5.079.863,17 (cinco milhões, setenta e nove mil, oitocentos e sessenta e três reais e dezessete centavos), o que equivale a 0,10% do capital social da empresa, tendo em vista a alta potencialidade lesiva da prática abusiva, tendo a Ré nítida intenção de obter mais lucros e de garantir uma maior aceitação das cláusulas contratuais, valor esse a ser revertido ao FECON (Fundo Estadual de Defesa do Consumidor do Paraná).

### 3. Da Tutela de Urgência de Natureza Antecipada

Justifica-se no presente caso a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada com fundamento no artigo 300, §2º, do CPC, bem como no artigo 12, *caput* da Lei da Ação Civil Pública<sup>26</sup> para determinar que a Ré (i) deixe de utilizar a logomarca da MPCON; (ii) não faça menção nos contratos e em quaisquer outros documentos que o seu conteúdo teria sido analisado e revisado pela Associação; e (iii) informe a todos os consumidores que assinaram contratos fazendo menção à MPCON que o uso da logomarca não foi autorizada, tampouco a inserção da informação de que o conteúdo das cláusulas contratuais teriam sido analisadas e revisadas por ela.

A *probabilidade do direito* mostra-se consubstanciada no fato da Ré utilizar, sem autorização, logomarca da MPCON, e afirmar, de forma inverídica, que esta teria analisado e revisado as cláusulas contratuais propostas pela Ré aos consumidores, o que os induz em erro, passando uma falsa impressão de legalidade absoluta do conteúdo contratual.

A Ré demonstra claro descomprometimento com os princípios da boa-fé, transparência e confiança estipulados pelo CDC, prejudicando os interesses

<sup>26</sup>“Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.”



econômicos dos consumidores, daí porque resta preenchido o requisito da **probabilidade do direito** alegado pelo Autor.

O **perigo de dano** emerge da necessidade de se evitar que os consumidores continuem expostos à prática abusiva adotada pela Ré, até o provimento jurisdicional definitivo.

Por essas razões, torna-se indispensável a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, restando evidentes a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano**, bem como a necessidade de proteção dos consumidores contra a prática abusiva adotada pela Ré.

Para a hipótese de não cumprimento da tutela de urgência de natureza antecipada a ser concedida por esse juízo, ou atraso no cumprimento, necessário seja a Ré compelida ao pagamento de **multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, a ser recolhida ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor do Paraná (FECON).

#### **4. Da Eficácia *Erga Omnes* e da Abrangência Territorial da Tutela de Urgência e da Sentença**

Conforme demonstrado nos itens anteriores, inúmeros consumidores foram atingidos pela prática abusiva adotada pela Ré.

Prevendo a ocorrência de situações exatamente como essa, o artigo 103 do CDC dispõe em seu inciso I que nas ações coletivas a sentença fará coisa julgada ***erga omnes***.

Assim sendo, a **eficácia da sentença e, por consequência, da tutela de urgência a ser proferida (por ser uma antecipação da tutela final)**, deve abranger todo o território nacional, não se limitando apenas à Capital do Estado – Curitiba – ou somente ao Estado do Paraná.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Até o advento da Lei 9.494/97 (artigo 2º) que alterou o artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública<sup>27</sup>, não subsistiam dúvidas quanto à eficácia *erga omnes* das sentenças proferidas em ações coletivas. Contudo, a legislação alterada, em um primeiro momento, foi interpretada por alguns operadores do direito como uma limitação.

Entretanto, essa não foi a interpretação que prevaleceu, pois a doutrina e a jurisprudência afastam a aplicação do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública nas ações coletivas de consumo.

Isso porque, sobressai o **princípio da especialidade**, de modo que à relação de consumo existente entre a Ré e seus consumidores deverão ser aplicadas as regras do CDC, sobretudo a constante do seu artigo 103, inciso I.

Entendimento diverso implicará, sem dúvidas, violação à facilitação da defesa dos consumidores atingidos pela prática abusiva adotada pela Ré, bem como ao princípio da economia processual, evitando a existência de inúmeras ações judiciais nas 150 cidades do país onde atua a Ré, devendo prevalecer a finalidade da tutela coletiva.

Portanto, a coisa julgada *erga omnes* não deverá ficar adstrita aos limites da competência territorial do órgão prolator da sentença, sendo esse o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**, proferido conforme o procedimento previsto para os Recursos Repetitivos:

**"DIREITO PROCESSUAL RECURSO REPRESENTATIVO DE  
CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO  
CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS**

<sup>27</sup> Lei nº 7.347/85 - "Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova."



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividual postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).  
1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.  
2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.  
3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.  
(REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011) (destacado)

Seguindo essa orientação, o Ministro Herman Benjamin, Relator do REsp 1614263/RJ, deixou claro que “Por força do que dispõem o Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública sobre a tutela coletiva, sufragados pela Lei do Mandado de Segurança (art. 22), impõe-se a interpretação sistemática do art. 2º-A da Lei 9.494/97, de forma a prevalecer o entendimento de que a abrangência da coisa julgada é determinada pelo pedido, pelas pessoas afetadas e de que a imutabilidade dos efeitos que uma sentença coletiva produz deriva de seu



*trânsito em julgado, e não da competência do órgão jurisdicional que a proferiu".<sup>28</sup> (destacado)*

Em razão disso, necessário o reconhecimento de que os efeitos da sentença e, por consequência, da tutela de urgência, devem se estender a todo o território nacional, especialmente por se estar diante de tutela coletiva de direitos do consumidor, que visam à proteção de pessoas indeterminadas, buscando, por meio de uma única ação, que seus efeitos repercutam em todas as situações relacionadas ao mesmo fato.

## 5. Dos Pedidos

**Diante do exposto, requer o Autor:**

a) presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, seja concedida **tutela de urgência de natureza antecipada**, determinando-se à Ré que:

a.1) **deixe**, imediatamente, de utilizar a logomarca da Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor (MPCON), juntando aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias, modelos de contratos e de outros documentos sem a logomarca (novas versões);

a.2)  **retire**, imediatamente, dos contratos e de quaisquer outros documentos qualquer texto que faça referência à MPCON e que o conteúdo contratual teria sido analisado e revisado pelos membros da Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor, juntando aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias, modelos de contratos e de outros documentos (novas versões), comprovando o cumprimento;

---

<sup>28</sup> REsp 1614263/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

a.3) informe a todos os consumidores que assinaram contratos fazendo menção à MPCON, mediante envio de carta registrada, que o uso da logomarca não foi autorizada, tampouco a inserção da informação de que o conteúdo das cláusulas contratuais teriam sido analisadas e revisadas pela Associação, permitindo-lhes a rescisão do contrato assinado por valores atuais de mercado ou por cálculo de correção monetária (sempre à escolha do consumidor), comprovando em juízo os envios no prazo de 10 (dez) dias, bem como as rescisões ajustadas, num prazo de 6 (seis) meses. Deverá ainda ser informado que a manifestação de vontade em por fim ao contrato deverá ser realizada por carta registrada dirigida à ré, **postada** em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da carta registrada da MRV;

a.4) publique imediatamente na internet, com destaque em sua página principal, por 30 (trinta) dias consecutivos (comprovando nos autos) a seguinte informação: "Considerando o teor da decisão liminar proferida nos autos de ação coletiva de consumo nº XXXX<sup>29</sup>, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná – Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba, a **MRV Engenharia e Participação S.A.** comunica seus consumidores que a utilização do timbre da **Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor – MPCON**, em seus contratos, não foi por ela autorizada. Portanto, será possível a rescisão dos contratos assinados que contenham o logo da **MPCON**, por valores atuais de mercado ou por cálculo de correção monetária (sempre à escolha do consumidor). A manifestação de vontade em por fim ao contrato deverá ser realizada por carta registrada dirigida à MRV, no endereço XXXX<sup>30</sup>, **postada** em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da carta registrada da MRV, que foi encaminhada a todos os consumidores que se enquadrem na condição presente;

a.5) na hipótese de não cumprimento da tutela de urgência de natureza antecipada a ser concedida por esse juízo, ou atraso no cumprimento, necessário seja a Ré compelida ao pagamento de **multa diária no valor de R\$ 50.000,00**

<sup>29</sup> Informação a ser preenchida pela Ré

<sup>30</sup> Endereço a ser preenchido pela Ré



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

(cinquenta mil reais), a ser recolhida ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor do Paraná (FECON);

b) a confirmação dos pedidos constantes na tutela de urgência de natureza antecipada ao final, em sentença, condenado a Ré ao resarcimento do **dano moral coletivo**, em valor não inferior a R\$5.079.863,17 (cinco milhões, setenta e nove mil, oitocentos e sessenta e três reais e dezessete centavos), tendo em vista a alta potencialidade lesiva da prática abusiva, tendo a Ré nítida intenção de aumentar seus lucros e de garantir uma maior aceitação das cláusulas contratuais, valor esse a ser revertido ao FECON, nos termos dos artigos 297, 536, §1º e 537 do CPC, e dos artigos 11 e 19 da Lei 7.347/85;

c) que os efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada e da sentença a ser proferida sejam *erga omnes* e com abrangência em todo o território nacional, por expressa determinação do artigo 103, inciso I, do CDC, observando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;

d) a citação da Ré no endereço indicado para, querendo, oferecer resposta e acompanhar a ação, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados (artigo 344 do CPC);

e) a publicação de edital no órgão oficial, conforme previsto no artigo 94 do CDC;

f) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos ou despesas, conforme artigo 18 da Lei de Ação Civil Pública e o artigo 87 do CDC;

g) a condenação da Ré ao pagamento das custas e despesas processuais;

h) a prova do alegado por meio de outros documentos, sobretudo os que comprovem eventual descumprimento da tutela de urgência de natureza



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

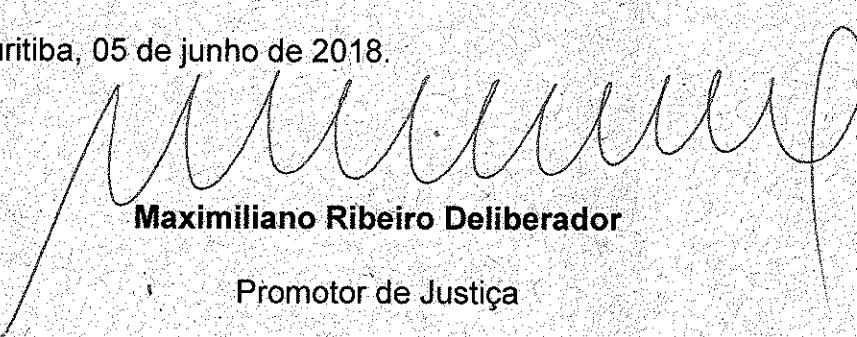
antecipada a ser deferida, bem como depoimento pessoal de representante da Ré, oitiva de testemunhas e realização de perícia, caso se façam necessárias, além de outros meios de prova admitidos em direito, requerendo-se, desde já, que, diante da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência dos consumidores, seja determinada a **inversão do ônus da prova**, como admite o artigo 6º, inciso VIII, do CDC;

i) a designação de **audiência de conciliação**, nos termos do artigo 319, inciso VII, do CPC; e

j) sejam as intimações procedidas na forma dos artigos 180, *caput* e 183, §1º do CPC, combinados com o artigo 41, inciso IV, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), junto às **Promotorias de Defesa do Consumidor de Curitiba**, situada na Rua Marechal Deodoro, 1.028, 7º andar, Edifício Baracat, Centro, Curitiba/PR, CEP 80010-010, fone: (41) 3250-4912.

Atribui-se à causa o valor de R\$ **R\$5.079.863,17** (cinco milhões, setenta e nove mil, cíntocentos e sessenta e três reais e dezessete centavos)

Curitiba, 05 de junho de 2018.

  
Maximiliano Ribeiro Deliberador

Promotor de Justiça